



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0145.06.340514-9/001 Numeração 3405149-
Relator: Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade
Relator do Acórdão: Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade
Data do Julgamento: 05/08/2014
Data da Publicação: 13/08/2014

EMENTA: ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - TRANSEXUAL - REDESIGNAÇÃO DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL - INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE UMA PREVISÃO QUE TORNE O PEDIDO INVIÁVEL - ART. 1º, III, ART. 3º, IV E ART. 5º, X DA CF/88 - PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE - ANOTAÇÃO - PRINCÍPIO DA VERACIDADE - RESSALVA DE DIREITOS DE TERCEIROS.

- Se não existe no ordenamento jurídico qualquer vedação à alteração de registro de pessoa transexual, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, que é encontrada nos princípios e valores que a Constituição da República sobreleva. Seguindo-se os preceitos constitucionais, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio fundamental da República Federativa do Brasil, constitui diretriz que deve nortear a alteração de registro civil de transexual. A Carta Magna objetiva em seu art. 3º promover o bem de todos sem qualquer preconceito de sexo e salienta no inc. X de seu art. 5º ser inviolável a intimidade, a honra e a vida privada de uma pessoa. Deve-se, desta forma, adaptar a designação sexual e o prenome à nova situação do cidadão. - O princípio da veracidade que norteia o registro público impõe que seja feita a anotação à sua margem de que se trata de averbação feita por ordem judicial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.06.340514-9/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): J.F.O.J.

ACÓRDÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O REVISOR.

DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

RELATORA.

DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto às fls. 201/213 por Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos autos da ação movida por J. F. O. J., demonstrando inconformismo perante a sentença prolatada às fls. 183/204, que julgou totalmente procedente o pedido formulado por Jorge Francisco de Oliveira Junior, para o fim de, à margem de seu Assento de Nascimento, determinar seja retificado seu nome para Júlia Jorge de Oliveira, com a mudança do sexo masculino para o feminino, consignando à frente a anotação "redefinido", expedindo-se nova Certidão de Nascimento, com novos prenome e nomes, mantidas as demais anotações, com a qual estará apto a requerer a substituição de seus demais documentos em que consta sua identificação. Determinou também, que após o trânsito em julgado, ofício ao Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito (fls. 18/18v), consignando que a alteração no Assentamento de Nascimento do Requerente deverá ser procedida pelo Titular do Ofício ou por seu substituto legal, observando-se a recomendação acima quanto à anotação relativa à mudança do sexo, arquivando-se após, feitas devidas anotações cartorárias e baixas de praxe no SISCOM.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em suas razões recursais, alega o apelante que ao determinar que fosse consignado à margem do assento de nascimento do autor e das certidões que dele emanar, informações sobre sua origem biológica, persistirá o constrangimento até então por ele vivenciado, que com a presente demanda procurou-se afastar. Sustenta que a fim de acautelar os interesses de terceiros, que a averbação seja feita apenas no Livro do Cartório, com a proibição de constar nas certidões que vierem a ser extraídas, a ressalva quanto à alteração em razão da mudança de sexo ou qualquer outro termo que remeta a esta situação, tais como "redefinido", "reespecificado" e outros da mesma categoria, cuja publicidade somente será possível pela via judicial. Aduz que a alteração do registro de nascimento de transexual submetido à cirurgia de transgenitalização, deverá ser realizado sem fazer qualquer referência na certidão de nascimento quanto ao sexo biológico original, sob pena de persistir a prática discriminatória e violadora dos direitos fundamentais do autor, limitando-se a fazer contar na certidão de nascimento que há elementos de averbação à margem do termo. Diante do exposto, requer seja reformada a sentença recorrida, determinando-se a retificação do registro de nascimento do autor sem que conste nas certidões dele emanadas qualquer observação ou ressalva quanto à situação anterior, de transexual submetido à cirurgia de mudança de sexo ("redefinido"), nos termos do parecer emitido às fls. 168/180 dos presentes autos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em parecer de fls. 221/223, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça, pelo desprovimento do presente recurso, caso tenha sido determinado que a expressão "redefinido" seja lançada à frente da designação do sexo do interessado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação interposta.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Para fazer as necessárias considerações acerca do tema em questão, vale expor os direitos fundamentais e personalíssimos e sua relação com a alteração de registro.

Ratifica-se a importância dedicada aos direitos individuais, social, princípio da dignidade da pessoa humana e os objetivos da República, salientando que são suporte para a alteração do registro. Sendo a Constituição a Lei Maior, a interpretação das normas infraconstitucionais deve ser baseada em seus ditames. A interpretação das normas terá, neste processo de redesignação do estado sexual, fundamental importância.

Neste sentido é importante citar alguns artigos da Constituição Federal de 1988:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;"

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Cite-se ainda o art. 1º do Código Civil de 2002:

"Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil."

Pelo acima explicitado, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio fundamental da República Federativa do Brasil, consagrada no art. 1º, III, da CRFB, constitui diretriz que deve nortear a alteração de registro civil de transexual.

Primeiramente deve-se entender o sentido de direitos e garantias fundamentais. São os desdobramentos imediatos dos princípios fundamentais, previstos na Carta Magna. Valioso memorar que compõem a integridade moral aqueles direitos elencados no artigo 5º, X, da CRFB. A integridade moral requer o respeito dos demais às características da pessoa. Se o indivíduo, por encontrar-se em situação limítrofe no concernente à sexualidade, é incapaz de integrar-se socialmente, em decorrência do constante conflito entre o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

seu ser e o dever ser social, não há porque negar-lhe a redesignação sexual em seus documentos.

Saliento ainda que são princípios fundamentais os objetivos da República (art. 3º, CRFB). Destaca-se o inciso IV que exalta a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. E se somos iguais, sendo humanos, logo este direito à realização pessoal que frisamos não poderia deixar de competir ao autor. Por isso, consagrado o objetivo da República constante do artigo 3º, IV, da CRFB.

Resta, então, ao recorrido transexual operado, a disparidade entre o que foi registrado e o que se apresenta no mundo dos fatos. Inicia-se, após o ajustamento do físico ao psíquico, agora com propriedade para tal reivindicação, o pleito pelo ajuste jurídico à sua nova situação fática.

O registro civil do nascimento dota de formalidade e publicidade aquele fato jurídico que é o nascimento, início da personalidade civil. De acordo com nosso Código Civil, "toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil" (art. 1º).

Saliento desta forma que os estados individuais descritos nos documentos, em geral, como, por exemplo, sexo, idade, nome e nacionalidade, são atributos da personalidade, ou seja, integram-na. E, por isso, são protegidos pelos direitos da personalidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ocorre que, o apelado, quando do seu nascimento, no registro civil, foi classificado segundo o seu aspecto externo como pertencente ao sexo masculino. Vale fazer a ressalva de que a avaliação da fisionomia não é a única para a determinação do sexo de um indivíduo, sendo essencial apreciar os aspectos psíquicos e comportamentais.

Assevero que os direitos da personalidade garantirão ao autor o direito à alteração do seu registro civil, adaptando a designação sexual e o prenome à nova situação do indivíduo. O grande poder que reveste os direitos da personalidade reside no amparo destes pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB).

Nesse mesmo sentido há entendimento do STJ:

Conforme assinalado por esta Corte na Sentença Estrangeira n.2.149/IT, "a jurisprudência brasileira vem admitindo a retificação do registro civil de transexual, a fim de adaptar o assento de nascimento à situação decorrente da realização de cirurgia para mudança de sexo".(Processo SE 004179 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data da Publicação 15/04/2009).

Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. - Sob a perspectiva dos princípios da Bioética - de beneficência, autonomia e justiça -, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. - A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. - A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana - cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. - Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. - Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana. - A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo. - Conservar o "sexo masculino" no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

seu direito de viver dignamente. - Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido. - Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73. - Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar. - Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dissabores, enfim, uma vida plena e digna. - De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar "imperfeições" como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido. (REsp 1008398/SP Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 15/10/2009).

REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO. 1. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. 5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade. 6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

decisão judicial. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 737993/MG Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 10/11/2009).

Deter-se o julgador a uma codificação generalista, padronizada, implica retirar-lhe a possibilidade de dirimir a controvérsia de forma satisfatória e justa, condicionando-o a uma atuação judicante que não se apresenta como correta para promover a solução do caso concreto, quando indubitável que, mesmo inexistente um expresse preceito legal sobre ele, há que suprir as lacunas por meio dos processos de integração normativa, pois, atuando o juiz *supplendi causa*, deve adotar a decisão que melhor se coadune com valores maiores do ordenamento jurídico, tais como a dignidade das pessoas. Sendo assim, sem perder de vista os direitos e garantias fundamentais expressos da Constituição de 1988, especialmente os princípios da personalidade e da dignidade da pessoa humana e, levando-se em consideração o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, entendo que deve ser deferida a mudança do sexo (de "masculino" para "feminino") que consta do registro de nascimento, adequando-se documentos e, logo, facilitando a inserção social e profissional. (Processo REsp 876672 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Data da Publicação 05/03/2010.)

Há também vasta Jurisprudência deste egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE PRENOME. EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO. DESIGNAÇÃO DE SEXO OPOSTO. POSSIBILIDADE. A atribuição de nome que designe pessoa do sexo oposto à do portador causa constrangimentos, devendo ser autorizada a sua alteração para outro mais comum e que designe pessoas do sexo de quem o detém. Recurso provido. (Apelação: 1.0342.06.078478-8/001(1), Relatora:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Des. (a) HELOISA COMBAT)

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO -TRANSEXUAL SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO - ALTERAÇÃO DO PRENOME E DESIGNATIVO DE SEXO - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO "- Conservar o 'sexo masculino' no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente. - Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido". (REsp 1008398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009). (Apelação: 1.0024.09.672096-6/001(1), Relator: Des. (a) ALVIM SOARES)

Enfim, trata-se de uma realidade que aí está e não pode ser desprezada, devendo ser considerada em toda a sua plenitude, para que não restem meias soluções e meias medidas. Se a medicina pode buscar e aplicar soluções nesses casos, não pode o Judiciário negar o seu implemento final, com a positivação no documento da situação que já existe de fato.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A controvérsia da questão cinge-se basicamente quanto à ressalva feita no gênero do interessado quanto à anotação de "redefinido" referente ao sexo do mesmo.

Neste ponto, entendo que o juízo a quo logrou êxito quando determinou que se consignasse à frente o termo "redefinido", pois o registro deve constar a verdade dos fatos, nada podendo omitir. A averbação de que a modificação adveio de ordem judicial visa preservar a realidade fática, de modo a proteger os interesses de terceiros, dando-lhes a segurança de que as informações constantes dos registros públicos correspondem à realidade e decorre do princípio da veracidade, que norteia os registros públicos.

Aliás, essa modificação por que passou o requerente, com a averbação, vem atender precisamente a esse princípio da veracidade, resguardando aos que com ele possam conviver e que não serão induzidos a erro quanto ao seu sexo, visto que a averbação faz essa ressalva.

Assim, a determinação de que conste à margem do registro a averbação de que as modificações referentes ao sexo e ao nome e prenome decorreram de decisão judicial preserva a veracidade de que goza o registro público. Esta averbação, ao contrário de demonstrar preconceito, demonstra respeito à condição humana criada, que não pode ser ocultada, resguardado o sigilo da anotação, nos moldes de praxe, o que foi determinado pelo MM. Juiz.

O contrário - deixar de modificar o registro - acarretaria a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

situação absurda de deixar constar no registro uma situação de fato que não mais existe.

Ressalto, ademais, o acerto da sentença, ao determinar que á margem do registro conste a averbação de que as modificações referentes ao sexo e nome decorreram de decisão judicial, em respeito aos direitos de terceiros na atualidade ou no futuro envolvidos, pois o registro deve constar a verdade dos fatos, nada podendo omitir, em atenção ao PRINCÍPIO DA VERACIDADE. Esta averbação, ao contrário de demonstrar preconceito, demonstra respeito à condição criada, um reconhecimento de que há fato científico reconhecido e protegido judicialmente, que não pode ser ocultado, resguardado o sigilo da anotação, nos moldes de praxe, mas sempre possibilitando o seu conhecimento a terceiros interessados, conforme determinado pelo MM. Juiz, que utilizou de cautela e atendeu aos princípios que regem ao registro público.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo, in totum, a sentença prolatada em primeira instância.

Custas recursais, ex lege.

DES. ARMANDO FREIRE (REVISOR)

Data vênia, ousou divergir da eminente Relatora, para dar provimento ao recurso, fazendo-o nos limites da pretensão recursal do Ministério Público, deduzida, restritamente, contra a inserção da anotação da expressão "redefinido" também nas certidões que vierem a ser expedidas doravante, referentes ao sexo da agora apelada.

De início, observa-se que o pedido inicial foi julgado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

totalmente procedente, determinando a alteração do nome do autor e a mudança de sexo, de masculino para feminino. O digno Sentenciante determinou, ainda, que se fizesse a anotação da expressão "redefinido", no Registro Público (assento de nascimento) , inclusive nas certidões que dele emanarem, expedidas a partir dessa decisão.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em seu recurso de f.207/2013, asseverou que "O respeitável decisum, neste particular, há de merecer reparo, concessa venia, porquanto, ao determinar que fosse consignado à margem do assento de nascimento do autor e das certidões que dele emanar, informações sobre sua origem biológico, persistirá o constrangimento até então por ele vivenciado, que com a presente demanda procurou-se afastar."

Contudo, a pretensão de reforma está concentrada, unicamente, no particular aspecto da anotação em certidões que a partir de agora serão expedidas: "Em vista de todo o exposto, requer o Ministério Público seja a presente apelação recebida, uma vez que presente os pressupostos de sua admissibilidade, e provida para reformar a r. sentença recorrida, determinando-se a retificação do registro de nascimento do autor sem que conste nas certidões dele emanadas qualquer observação ou ressalva quanto à situação anterior, de transexual, submetido à cirurgia de mudança de sexo ("redefinido"), nos termos do parecer emitido às fl.168/180 dos presentes autos" (cf.f. 213)

Renovando vênias, tenho que o pedido merece ser provido.

De fato, a anotação "redefinido" deve constar apenas do livro de registro, no correspondente assento de nascimento, não figurando em certidões dele emanadas qualquer referência no sentido de que a alteração adveio de decisão judicial, sob pena de expor o indivíduo a situações constrangedoras e discriminatórias.

Nesse sentido, colaciono julgado do STJ:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO. 1. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. 5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade. 6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, REsp Nº 737.993 - MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, public. 18/12/2009)

Nessa mesma linha, apresento decisões do TJRS:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRANSEXUALISMO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NOME E SEXO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA RECONHECIDO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE TRANSGENITALIZAÇÃO REALIZADO. É possível a alteração do registro de nascimento relativamente ao sexo e ao nome em virtude da realização da cirurgia de redesignação sexual. Vedação de extração de certidões referentes à situação anterior do requerente. APELO PROVIDO. (SEGREDO DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70013580055, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 17/08/2006)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. Alteração do registro de nascimento. Nome e sexo. Transexualismo. Sentença acolhendo o pedido de alteração do nome e do sexo, mas determinando segredo de justiça e vedando a extração de certidões referentes à situação anterior. Recurso do Ministério Público insurgindo-se contra a não publicidade do registro. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Segredo de Justiça) (Apelação Cível Nº 70006828321, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 11/12/2003)

CONCLUSÃO

Com essas considerações, sempre com vênias, ousou divergir para dar provimento ao recurso, determinando que conste a anotação do termo "redefinido" apenas no assento de nascimento, no correspondente Livro de Registro.

É o meu voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O REVISOR"